



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA

Procuradoria Municipal

Av. 01, nº 106 – Centro – Itirapina – SP – CEP 13530-000

CNPJ: 46.313.714/0001-50 – Inscr. Estadual: Isento

Fone: (19) 3575-9000

DE: PROCURADORIA JURÍDICA

PARA: GABINETE

TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2023

PA – 631/2022

ASS. – RECURSO ADMINISTRATIVO

Proc. 631/22
Prefeitura Municipal de Itirapina

Fl. 666 Rubrica 

PARECER

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Procuradoria Jurídica, para análise do recurso administrativo impetrado pela empresa **LINNEAR INCORPORAÇÕES** no âmbito do processo licitatório de modalidade tomada de preços nº 002/2023 que tem por objeto a **“Contratação de empresa especializada em engenharia para execução de obras, visando a construção da casa da mulher, conforme especificações no Memorial Descritivo”**.

Primeiramente gostaria de pedir escusas ao colega Procurador que emitiu o parecer de fls. 655/661, pois com base na solicitação expressa da Chefe do Executivo Municipal, a qual solicita análise jurídico quanto ao Recurso Administrativo e da Contrarrazões para embasar sua decisão, passo a analisar o persente procedimento.

A Sessão da Tomada de Preços ocorreu em 04 de maio de 2023. Após análise dos documentos para habilitação, ambas empresas participantes foram habilitadas, após abertura dos envelopes de habilitação, o representante da empresa recorrente declarou expressamente a desistência de seu direito de recurso na fase de Habilitação, ato continuo a comissão deu início a abertura do envelopes da proposta, tendo sido declarada como vencedora a empresa V.P. de Campos, mesmo assim, entretanto dentro do prazo recursal, após o anúncio da vencedora, a empresa Linnear Incorporações e Construções Ltda protocolizou a recurso questionando quanto ao habilitação da empresa V.P de Campos, mesmo tendo declarado expressamente sua desistência do prazo recursal.

• RECURSO DA LINNEAR INCORPORAÇÕES E COSNTRUÇÕES LTDA

Em suma, a empresa recorrente alega que a empresa recorrida (V.P. de Campos) não atendeu as normas constantes do Edital de Licitação, quanto oferece o prazo de execução das obras, menor ao constante do Edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA

Procuradoria Municipal

Av. 01, nº 106 – Centro – Itirapina – SP – CEP 13530-000

CNPJ: 46.313.714/0001-50 – Inscr. Estadual: Isento

Fone: (19) 3575-9000

Com efeito, faz também, o apontamento de que a empresa recorrida em sua CNAEs é para instalação elétricas e não incluem a execução de uma Edificação Completa, portanto não sendo compatível com o objeto licitado. Prefeitura Municipal de Itirapina

Fl. 667 Rubrica 

- **CONTRARRAZÕES DA V.P. DE CAMPOS - EPP**

Proc. 631/22

Em sua defesa a empresa recorrida alega que o prazo menor estabelecido divergente do contido do Edital, trata-se de mero erro formal e que quanto ao CNAEs atendo as solicitações constantes do Edital, destacando por fim, que a empresa recorrente havia expressamente renunciado seu direito de recorrer da fase de habilitação.

2. DO PARECER

À luz das informações contidas, o recurso apresentado atendeu de forma parcial aos pressupostos recursais, em especial o da **motivação tempestiva**, por isso, conhecemos os recursos como **TEMPESTIVOS, deixando de ser apreciado os motivos recursais quanto a documentos da fase de habilitação ante sua DECADENCIA expressa do recurso.**

Em virtude dessas considerações supra, s.m.j. entendemos que o recurso deva ser analisado somente quanto ao aspecto a proposta comercial, por entender decadente tal pretensão, tendo como base a declaração expressa de desistência do recurso naquela fase. A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto a intenção de recorrer importará **na decadência desse direito**, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor

Nessa vereda, analisaremos quanto a proposta comercial, mais especificamente ao prazo de execução das obras, que constou de forma diferente ao do Edital.

No edital convocatório o prazo de execução da obra foi estabelecido em 12 meses, sendo que a empresa recorrida apresentou em sua proposta com prazo de execução das obras de 6 meses.

Primeiramente, é preciso definir quais os tipos de erros que podem ocorrer na proposta comercial do licitante.

O erro no documento (lato sensu) nada mais é do que uma distorção entre o conteúdo e a vontade daquele que o produziu. Pode ser o vício da declaração, a determinar que o





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA

Procuradoria Municipal

Av. 01, nº 106 – Centro – Itirapina – SP – CEP 13530-000

CNPJ: 46.313.714/0001-50 – Inscr. Estadual: ISENTO Prefeitura Municipal de Itirapina

Fone: (19) 3575-9000

Fl. 668 Rubrica *[assinatura]*
Proc. 63.1122

conteúdo do documento é diferente do desejo pretendido por aquele que o redigiu; pode ser o vício contido no documento que retratou situação diferente da que de fato ocorreu; pode ser o vício involuntário a produzir conteúdo inverídico.

Importante esclarecer que diferente do “erro” é a ação voluntária, consciente e intencional, a produzir conteúdo falso ou diverso do que deveria ser escrito no documento, com objetivo certo, determinado e antijurídico de beneficiar ou prejudicar alguém. Nesta situação, caracterizaria falsidade ideológica e tentativa de fraude ao certame licitatório, fato que não se enquadra no presente caso em questão.

Dentre as possibilidades e tipos de erros em propostas comerciais, no caso em tela nos deparamos com o “erro formal”, que não vicia e nem torna inválido o documento. Caracteriza um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato.

No que tange ao caráter processual o erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.

Em face do exposto, forte nos princípios balizadores do procedimento licitatório, na legislação aplicável à situação de que se cuida e nas regras do Edital Licitatório, tendo por base as considerações tecidas nos autos, bem como o atendimento aos princípios vigentes em especial aos da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, opino pelo INDEFERIMENTO ao Recurso interposto pela empresa **LINNEAR INCORPORAÇÕES E COSNTRUÇÕES LTDA**, uma vez que não atende a legalidade.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Itirapina, 23 de maio de 2023.

[assinatura]
FERNANDO ROMERÓ OLBRICK
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 124.810

Diante e de acordo.
23/05/23
[assinatura]
SANTIAGO MORELATO
Procurador-Geral
Município de Itirapina
OAB nº 336.573